LEI COMPLEMENTAR Nº 180 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Parcelamento de débitos Tributários ou não Tributários e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os débitos tributários,ou não, serão compostos de correção monetária, multa e juros moratórios até a data do acordo de parcelamento administrativo ou judicial que for efetivado.

§ 2º - Incidirá sobre o valor principal corrigido a multa de 10% (dez por cento), e os juros legais de 1% (um por cento), ao mês.

§ 3º - Para débito inscrito em Dívida Ativa, incidirá, a correção monetária, a multa de 20% (vinte por cento), e os juros legais moratórios de 1% (um por cento), ao mês.

Art. 2º - Sobre valor total do débito atualizado a ser parcelado, incidirá, uma correção de valor estimado, devidos sobre o valor das parcelas e serão calculados da seguinte forma:

a) 5% (cinco por cento) até 6 (seis) parcelas;
b) 10% (dez por cento) até 12 (doze) parcelas;
c) 15% (quinze por cento) até 18 parcelas;
d) 20% (vinte por cento) até 24 parcelas.

Art. 3º - Considerar-se-á extinto o acordo administrativo ou judicial após a inadimplência de 4 (quatro) parcelas consecutivas, vencidas e não pagas.

§ 1º - Em caso de extinção do acordo administrativo ou judicial, considerar-se-á vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

§ 2º - Para cada parcela paga em atraso, haverá a incidência de correção monetária, mais a multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% (um por cento), ao mês.

Art. 4º - O valor mínimo de parcelamento será de R$ 60,00 (Sessenta reais), para acordo administrativo e de R$ 120,00 (Cento e vinte reais), para acordo judicial.

Art. 5º - O parcelamento máximo permitido será de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º - Em se tratando de acordo judicial, no valor da primeira parcela serão agregados ainda:

I-As custas judiciais devidas e apuradas até aquela data;

II-As diligências de oficial de justiça ou correio;

III - Os honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor de débito atualizado.

Art. 7º - Os parcelamentos de débitos tributários, ou não, de natureza administrativa ou judicial, só poderão ser deferidos mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O requerimento de parcelamento de débitos tributários, ou não, deverá ser encaminhado:

I – À Secretaria de Administração e Finanças – Departamento de Lançadoria, no caso de parcelamento administrativo;

II – À Secretaria de Governo – Departamento Jurídico, no caso de parcelamento judicial.

Art. 8º - Os débitos discriminados na presente lei, somente poderão ser parcelados por meio desta lei após vencido todo o período daquele parcelamento original.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário, em especial a LCM 57 de 12 de abril de 2005.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de setembro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 15 de setembro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo